



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 015/2020.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº: 2721/2020
PROTOCOLADO
Em: 22.05.20, às: 16:15
Jaquelina
SECRETARIA

ALTERA O ART. 13, 14 E 24 DA LEI MUNICIPAL 2.336/2006 VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART 1º - O Art. 13, 14 e 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 17 de janeiro de 2006, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais - FUNPREV, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 (...)

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

"Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio"



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, as seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai:

- I** - Vencimento básico do cargo efetivo;
- II** - Adicionais por tempo de serviço;
- III** - Classe;
- IV** - Nível;
- V** - Gratificação de qualificação; e
- VI** - As demais vantagens já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º - Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderá ser incluída, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I** - Adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II** - Adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III** - Valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;
- IV** - Funções de confiança;
- V** - Vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 2º - A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 3º - Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º - No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º - Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, devendo, para tanto, ser observado a regra disposta nos §§ 1º e 2º.

§ 6º - As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos, podendo estas parcelas serem contabilizadas somente para fins do cálculo da média.

§ 7º - A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, inciso V.

§ 8º - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6º da Lei 2336/2006, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 9º - Na hipótese do inciso III, IV e V do art. 6º da Lei 2336/2006, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do *caput* deste artigo.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 10 - Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput* e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai.

§ 11 – Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai.

§ 12 - No caso dos servidores ativos, segurados Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Art. 24. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Parágrafo único: Os benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

as de regime especial e fundações públicas, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial.

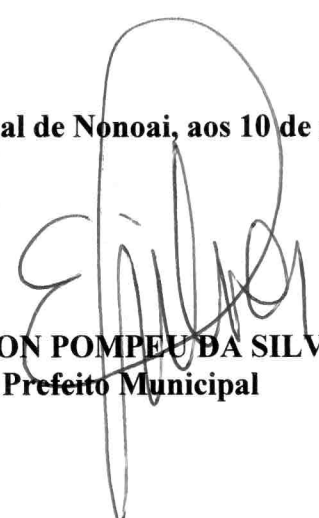
Art. 2º - Ficam revogados os artigos 29,30,31,32,33,34,35,36 e 46 da Lei Municipal 2336/2006 e disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor:

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 13.

II - Nos demais casos no primeiro dia do mês de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 10 de março de 2020.



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

A majoração da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14 %, é necessário para atender o disposto no artigo 9º § 04º da EC 103 disciplinado pelo artigo 3º da Lei 9.717/1998, sendo necessário estabelecer alíquotas iguais as aplicadas pela União, para os servidores vinculados ao RPPS, considerando que perante a União, a alíquota já se encontra vigente, desde 01/03/2020, estando o município em desacordo com a Constituição Federal.

Imperioso esclarecer que a norma se aplica independentemente da opção do Município, motivando assim a edição desta Lei, tendo em vista que o Município terá até o dia 31 de julho de 2020 para comprovar à Secretária Especial de Previdência Social a vigência da mesma que evidencie essa adequação de alíquotas, para fins de emissão do certificado de Regularidade Previdência – CRP.

Ademais, pelo fato do RPPS de Nonoai encontrar-se em situação de Déficit Atuarial, não se pode optar pelo escalonamento das alíquotas.

As alterações na definição de remuneração de contribuição visando a vedação a incorporações de vantagens, são necessárias para atender o previsto no artigo 39 § 9º, da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 103/2019, que impõe expressa, direta e explícita vedação a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício da função de confiança ou de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo. A norma se aplica independentemente da opção do município e eventual norma local que assegura a incorporação deixa de ter compatibilidade com a norma constitucional superveniente. Nesse sentido, uma emenda constitucional não deixa de produzir efeitos revogatórios, mesmo que não declarados de forma expressa, o que decorre da supremacia da Lei Fundamental.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, diz que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte, o § 3º do mesmo artigo em reforço, diz que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta dos recursos previdenciários do regime próprio ao qual o servidor se vincula, em resumo não poderão mais ser custeados com os recursos dos regimes próprios, o auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

A revisão e atualização da Lei Municipal tem por finalidade adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município à Legislação Federal pois trata-se de Lei

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

oriunda das recentes mudanças porque passou a Previdência Social dos Servidores Públicos.

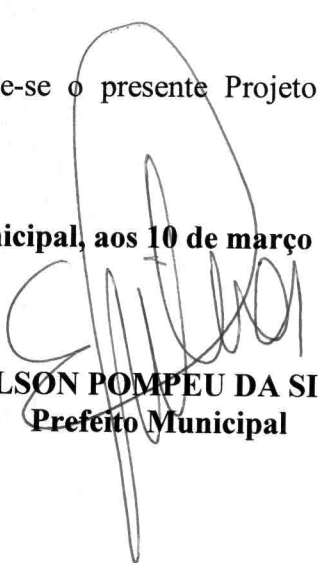
Neste sentido, existe uma exigência legal de alinhamento das regras do RPPS com as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, representado pelo INSS, no que diz respeito a gestão, alguns benefícios da seguridade social dos servidores e a concessão de aposentadorias e pensões de acordo com o que está vigente na Constituição e suas emendas. E esta revisão de Lei visa, essencialmente, fazer este alinhamento e adequar a gestão as regras de concessão de aposentadorias e pensões às regras hoje contidas na Constituição Federal.

Não se trata, de retirar privilégios e sim de cumprir um mandamento constitucional. Não se trata de fazer a vontade do administrador Municipal e sim enquadrar o RPPS à Lei Maior, a nossa Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que em se tratando de alíquotas para fins previdenciário, a contribuição é equiparada a tributo, devendo ser aplicado o princípio da anterioridade, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias, no mínimo, para sua vigência, a partir de sua publicação.

Diante do exposto, remete-se o presente Projeto de Lei aos nobres Edis, rogando sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 10 de março de 2020.



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal